



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DECRETO Nº 6.793, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Altera o Decreto Municipal nº 6.759, de
08-04-2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, Decreta:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 6.759, de 08-04-2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Município de Farroupilha para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As autoridades públicas, os agentes públicos e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto." (NR)

"Art. 5º (...)

(...)

X - organizar a fila de clientes que se formar no passeio público, devendo garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um vírgula cinco) metros."

"Art. 7º (...)

(...)

XI - organizar a fila de clientes que se formar



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

no passeio público, devendo garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um vírgula cinco) metros."

"Art. 9º (...)

(...)

V - organizar a fila de clientes que se formar no passeio público, devendo garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um vírgula cinco) metros."

"Art. 29. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão adotar, para fins de prevenção e enfrentamento do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto, em especial as de que trata este Capítulo." (NR)

"Art. 30. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, devendo os demais serviços serem atendidos via telefone, correio convencional, correio eletrônico ou outras tecnologias que permitam a sua realização à distância.

§ 1º Considera-se serviço essencial todo aquele do qual se prescindia a atuação do agente público para a formalização do ato, tais como a expedição de licenças, alvarás e permissões.

§ 2º Excetua-se o disposto no § 1º, para os fins deste Decreto, aquele prestado pelos agentes



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

públicos que sejam profissionais da rede pública municipal de ensino." (NR)

"Art. 31. Os superiores hierárquicos máximos dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão, no âmbito de suas competências:

I - adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos informem, antes de retornarem ao serviço, se viajaram nos últimos 60 (sessenta) dias e as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem;

II - determinar o afastamento do serviço, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da remuneração, daqueles agentes públicos que visitaram recentemente localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19 (novo Coronavírus), conforme boletim epidemiológico da Secretaria Municipal da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com casos suspeitos ou confirmados;

III - determinar o afastamento do serviço, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da remuneração, dos agentes públicos que apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 1º Será impedido de entrar e permanecer



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

no interior dos prédios públicos e responderá administrativamente, sem prejuízos das demais sanções cíveis e penais cabíveis, nos termos da Lei Municipal nº 3.305, de 22 de outubro de 2007 (Regime Estatutário dos Servidores Públicos Municipal de Farroupilha), o agente público que se recusar a fornecer as informações previstas no inciso I.

§ 2º Será impedido de entrar e permanecer no interior dos prédios públicos e responderá administrativamente, sem prejuízos das demais sanções cíveis e penais cabíveis, nos termos da Lei Municipal nº 3.305, de 22 de outubro de 2007 (Regime Estatutário dos Servidores Públicos Municipal de Farroupilha), o agente público que se negar a afastar-se do serviço, conforme previsto nos incisos II e III.

§ 3º Terminada a quarentena o agente público deverá se apresentar normalmente ao serviço.

§ 4º O agente público que agir de má-fé em relação ao disposto neste artigo responderá administrativamente, sem prejuízos das demais sanções cíveis e penais cabíveis, nos termos da Lei Municipal nº 3.305, de 22 de outubro de 2007 (Regime Estatutário dos Servidores Públicos Municipal de Farroupilha).

Seção II-A " (NR)

Da testagem dos agentes públicos



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

"Art. 31-A. Ficam obrigados os agentes públicos, a critério da Administração Pública, a submeterem-se a testagem para os fins de diagnosticar a contaminação ou não pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 1º As custas da testagem serão cobertas integralmente pela Administração Pública.

§ 2º Em caso de contaminação a Administração Pública procederá na forma do disposto no inciso II do art. 31."

Seção III

Do regime de trabalho dos agentes públicos

"Art. 32. Os superiores hierárquicos máximos dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta adotarão, para fins de prevenção e enfrentamento do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências.

I - estabelecer que todos os agentes públicos que possuam idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime de teletrabalho, sem prejuízo da remuneração;

II - estabelecer que todos os agentes públicos, mediante apresentação de laudo médico, que sejam gestantes, portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras ou portadores de doenças que, por recomendação médica



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

específica, devam ficar afastados do serviço, desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime de teletrabalho, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O agente público que esteja em uma das condições estipuladas nos incisos I e II poderá permanecer em serviço presencial se assim o desejar, mas apenas mediante a apresentação de atestado ou laudo médico, conforme Boletim Especial do COE.

§ 2º No caso em que o agente público que esteja em uma das condições estipuladas nos incisos I e II e que em decorrência das especificidades de suas atribuições não possa atuar em regime de teletrabalho, e não tenha desejo de retornar ao serviço na forma do § 1º, a Administração Pública concederá, sucessivamente, na ordem indicada:

I - o saldo de férias;

II - as férias vencidas;

III - a licença prêmio de 5 (cinco) dias;

IV - a licença prêmio de 2 (meses), mediante aceite do agente público, se não requerido até o presente momento;

V - a licença para tratamento de saúde, independentemente da apresentação de atestado ou laudo médico.



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

§ 3º Fica ressalvado o previsto no § 2º para o agente público que esteja em uma das condições estipuladas nos incisos I e II e que apresentar atestado médico, hipótese em será concedida imediatamente a licença para tratamento de saúde.

§ 4º Em havendo suspeita de fraude ou irregularidade de atestado ou laudo médico, a Administração Pública, as suas custas, submeterá o agente público a exame médico pericial, não podendo o agente público recusar-se, sob pena de responsabilização administrativa, sem prejuízos das demais sanções cíveis e penais cabíveis, nos termos da Lei Municipal nº 3.305, de 22 de outubro de 2007 (Regime Estatutário dos Servidores Públicos Municipal de Farroupilha)." (NR)

"Art. 32-A. O órgão de recursos humanos da Administração Pública é o responsável a receber todos os documentos dos agentes públicos e a proceder com os encaminhamentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção. "

"Art. 32-B. O agente público não poderá afastar-se do serviço por justificativa de conviver ou auxiliar familiar ou outra pessoa qualquer que integre o grupo de risco por si só.

Parágrafo único. Fica ressalvado o disposto no caput no caso de apresentação de atestado médico constando o nome do agente público e do paciente e o grau de parentesco, caso em que será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família para o agente público."



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

"Art. 32-C. Os superiores hierárquicos máximos dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta não poderão dispensar os agentes públicos do serviço."

"Art. 32-D. O agente público deverá cumprir a carga horária de seu cargo com assiduidade, sob pena de responsabilização administrativa, sem prejuízos das demais sanções cíveis e penais cabíveis, nos termos da Lei Municipal nº 3.305, de 22 de outubro de 2007 (Regime Estatutário dos Servidores Públicos Municipal de Farroupilha)."

Seção IV

Da suspensão das capacitações, treinamentos, eventos e viagens

"Art. 33. Ficam suspensas as atividades de capacitação e de treinamento e os eventos realizados pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que impliquem na aglomeração de pessoas em quantidade superior a 30 (trinta), respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros." (NR)

Parágrafo único. (Revogado).

"Art. 33-A. Ficam suspensas a participação de agentes públicos em eventos presenciais e viagens internacionais ou nacionais.

Parágrafo único. O disposto no caput não será aplicado aos eventos e viagens relacionados à prevenção e enfrentamento do COVID-19 (novo



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Coronavírus). "

Seção V

Do ponto

"Art. 34. Ficam dispensados do registro manual ou biométrico do ponto, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, os agentes públicos que estiverem em serviço na forma de teletrabalho, devendo a aferição da efetividade ser realizada por meio a ser definido pelo órgão de recursos humanos." (NR)

"Art. 34-A. Ficam dispensados do registro biométrico do ponto todos os agentes públicos em serviço presencial, devendo a efetividade ser realizada mediante registro manual."

"Art. 34-B. O controle do ponto é competência do órgão de recursos humanos da Administração Pública auxiliado pelos demais órgãos e entidades."

"Art. 34-C. Serão descontados como faltas injustificadas, na forma da Lei Municipal nº 3.305, de 22 de outubro de 2007 (Regime Estatutário dos Servidores Públicos Municipal de Farroupilha), os dias em que não houver registro do ponto, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

Seção VI

Da convocação dos agentes públicos



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

"Art. 35. Ficam suspensas, excepcional e temporariamente, as férias, as licenças prêmio de 5 (cinco) dias e de 2 (dois) meses e as licenças por motivo de doença em pessoa da família dos agentes públicos com atuação nas áreas da saúde, segurança pública e fiscalização, os quais ficam convocados automaticamente para atuarem conforme as orientações dos superiores hierárquicos máximos dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta em que estiverem lotados.

Parágrafo único. O agente público que não atender a convocação referida no caput ficará sujeito a responsabilização administrativa, sem prejuízos das demais sanções cíveis e penais cabíveis, nos termos da Lei Municipal nº 3.305, de 22 de outubro de 2007 (Regime Estatutário dos Servidores Públicos Municipal de Farroupilha), sendo os dias em que faltar lançados como faltas injustificadas.

I - (Revogado).

II - (Revogado). " (NR)

"Art. 36. Ficam os superiores hierárquicos máximos dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta autorizados a convocarem das férias e licenças prêmio de 5 (cinco) dias e de 2 (dois) meses os agentes públicos que lhe sejam subordinados e necessários para atuarem no cumprimento do disposto neste Decreto.



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Parágrafo único. O agente público que não atender a convocação referida no caput ficará sujeito a responsabilização administrativa, sem prejuízos das demais sanções cíveis e penais cabíveis, nos termos da Lei Municipal nº 3.305, de 22 de outubro de 2007 (Regime Estatutário dos Servidores Públicos Municipal de Farroupilha), sendo os dias em que faltar lançados como faltas injustificadas." (NR)

"Art. 36-A. Ficam suspensas, excepcional e temporariamente, as licenças prêmio de 2 (dois) meses dos agentes públicos que sejam profissionais da rede pública municipal de ensino, no caso de retorno das aulas presenciais.

Seção VI-A "

Do serviço extraordinário

"Art. 36-B. Fica automaticamente liberado, que os superiores hierárquicos máximos dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, diante de premente necessidade, exijam dos agentes públicos a eles subordinados, para os fins de atuarem unicamente na prevenção e enfrentamento do COVID-19 (novo Coronavírus), a prestação de serviços extraordinários, sem limites de horas diárias, respeitado o direito dos agentes públicos ao repouso e alimentação de 30 (trinta) minutos após o início, e o intervalo intrajornada de 11 (onze) horas consecutivas.

§ 1º Poderá ser realizada a compensação de horário, mediante acordo escrito entre a



MUNICÍPIO DE FARROUPILHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Administração Pública e o agente público, hipótese em que o serviço extraordinário não será remunerado, sendo o excesso de horas compensado futuramente pela correspondente diminuição em outro dia.

§ 2º O agente público que deva prestar serviço extraordinário não poderá recusar, com exceção do caso em que apresentar atestado médico, sob pena de responsabilização administrativa, sem prejuízos das demais sanções cíveis e penais cabíveis, nos termos da Lei Municipal nº 3.305, de 22 de outubro de 2007 (Regime Estatutário dos Servidores Públicos Municipal de Farroupilha)."

Seção VII

Dos prestadores de serviços

"Art. 37. Os superiores hierárquicos máximos dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta adotarão, para fins de prevenção e enfrentamento do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - determinar que as empresas prestadoras de serviços procedam ao levantamento e informem quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco, para que seja feita a avaliação da necessidade em suspendê-los ou substituí-los temporariamente;

II - adotar, mediante avaliação das



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

peculiaridades e necessidades do serviço público, quando for o caso, uma das seguintes medidas em relação as empresas prestadoras de serviços:

- a) regime de teletrabalho;
- b) escalas de revezamento;
- c) redução dos serviços prestados.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos no inciso II, será comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional dos pagamentos se assim for o caso, nos termos da legislação vigente." (NR)

Seção VIII

Das demais medidas

"Art. 38. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão adotar, para fins de funcionamento com segurança das atividades do serviço público, as seguintes medidas de prevenção e enfrentamento da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus):

I - informar os agentes públicos sobre as medidas de prevenção e enfrentamento que deverão ser respeitadas na execução presencial de suas atividades e sobre as principais características da doença;

II - adquirir e distribuir o material de prevenção e enfrentamento necessário para os



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

agentes públicos executarem presencialmente suas atividades;

III - manter disponível ao público em geral e aos agentes públicos álcool em gel 70% (setenta por cento), em especial nas entradas dos prédios públicos;

IV - medir a temperatura corporal de todos aqueles que adentrarem nos prédios públicos e dos agentes públicos, quando entrarem em serviço, com qualquer termômetro disponível, vedada a entrada e permanência daqueles com temperatura corporal igual ou acima de 37,8°, sendo necessária a higienização constante do termômetro com água e sabão, solução alcoólica 70% (setenta por cento) ou água sanitária diluída a 10% (dez por cento);

V - disponibilizar nas entradas dos prédios públicos barreiras ou capachos sanitizantes;

VI - instalar nos guichês de atendimento ao público que forem utilizados, acrílico ou vidro de proteção;

VII - impedir que os agentes públicos prestem serviços sem estarem utilizando máscara e protetor (máscara) facial, ressalvados os casos de impossibilidade técnica justificada;

VIII - impedir a entrada e manutenção nos prédios públicos de todos aqueles que não estiverem utilizando máscara;

IX - reforçar a limpeza dos prédios públicos;



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

X - disponibilizar lixeiras específicas para descarte das máscaras descartáveis;

XI - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de agentes públicos;

XII - vedar a realização de eventos com mais de 30 (trinta) pessoas;

XIII - estabelecer escala de revezamento para a utilização dos refeitórios;

XIV - fiscalizar o cumprimento do disposto neste Decreto." (NR)

"Art. 38-A. Os agentes públicos em serviço presencial deverão obrigatoriamente, sob pena de responsabilização:

I - lavarem com a maior constância possível as mãos com água e sabão;

II - utilizarem constantemente produtos assépticos, prioritariamente álcool em gel 70% (setenta por cento);

III - manterem, sempre que possível, o distanciamento interpessoal mínimo de 1 (um) metro em relação ao público e aos demais agentes públicos;

IV - se submeterem a medição de temperatura ao entrarem em serviço ou ao adentrarem nos prédios públicos;



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

V - encharcarem a sola dos calçados nas barreiras ou capachos sanitizantes disponibilizados nas entradas dos prédios públicos;

VI - executarem ao máximo possível a limpeza dos instrumentos e mobiliário de trabalho de uso pessoal, que deverão minimamente e obrigatoriamente serem limpos no início das atividades e após o intervalo de repouso e alimentação;

VII - manterem o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que as condições do recinto e meteorológicas permitirem;

VIII - utilizarem máscara e protetor (máscara) facial durante o serviço, ressalvados os casos de impossibilidade técnica justificada;

IX - descartarem nas lixeiras específicas as máscaras descartáveis;

X - não compartilharem copos, pratos, entre outros utensílios de alimentação, e instrumentos de trabalho de uso pessoal;

XI - não consumirem chimarrão durante o serviço;

XII - cumprirem a escala de revezamento na utilização dos refeitórios, assim como o distanciamento interpessoal mínimo de 1 (um) metro;



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

XIII - se submeterem a testagem ou exame médico pericial.

Parágrafo único. O agente público que descumprir o disposto neste Decreto será, sucessivamente, na ordem disposta abaixo, pela autoridade pública ou por quem ela indicar:

I - notificado;

II - em caso de reincidência, ser impedido de entrar e permanecer no interior dos prédios públicos e responder administrativamente, sem prejuízos das demais sanções cíveis e penais cabíveis, nos termos da Lei Municipal nº 3.305, de 22 de outubro de 2007 (Regime Estatutário dos Servidores Públicos Municipal de Farroupilha)."

"Art. 41. (...)

(...)

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, agentes públicos da Administração Pública Municipal Direta, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municipal da Saúde." (NR)

"Art. 42. (...)

(...)



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

III - determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, agente públicos da Administração Pública Municipal Direta, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias." (NR)

"Art. 39-A. O disposto nesta Seção não será válido para os processos administrativos que tratem das multas do Decreto Municipal nº 6.787, de 07 de maio de 2020, que correrão normalmente.

Parágrafo único. Excetua-se o disposto no caput quando o infrator for comprovadamente pertencente ao grupo de risco. "

"Art. 44. (Revogado).

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 49-A. Considera-se agente público para os fins deste Decreto, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, desde que com remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Farroupilha."

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 14 de maio de 2020.



**MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CLAITON GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 14 de maio de 2020

Claiton Gonçalves
Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento Humano Interino